



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 26 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO – Nº165/15	SELEÇÃO DE MARAGOJIPE x SELEÇÃO DE SALINAS DA MARGARIDA, em 13.09.15 – Valida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA MARAGIPIANA DE FUTEBOL , de Maragojipe, incurso no Art. 191, III do CBJD; 2) LIGA ESPORTIVA SALINENSE , de Salinas da Margarida, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos de Souza, ausentes as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA MARAGIPIANA DE FUTEBOL**, de Maragojipe, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e também condenar a **LIGA ESPORTIVA SALINENSE**, de Salinas da Margarida, por ser reincidente, conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c e 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: *“As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida; Devendo comprovar nos autos do processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO – Nº 297/15	LIGA DESPORTIVA CATUENSE x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA em 31.10.15 – Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino Amador – 2015.
Denúncia:	Ausência de Medico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA CATUENSE , de Catu, incurso no Art. 191, III do CBJD. 2) ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA , de Dias D'Ávila, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO.
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos de Souza, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA CATUENSE**, de Catu, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e também condenar a **ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA LUSACA**, de Dias D'Ávila, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: *“Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 27 de Janeiro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 26 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO – Nº 298/15	REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE x ESPORTE CLUBE VITÓRIA – em 31.10.2015 – Valido Campeonato Baiano de Futebol Feminino Amador – 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico e Exclusão.
Denunciados (s):	1) REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE, de Mata de São João, incurso no Art. 191, III do CBJD. 2) ESPORTE CLUBE VITÓRIA, de Salvador, incurso no Art. 191, III do CBJD. 3) FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS FILHO, Técnico de Futebol do E. C. Vitória, incurso no Art. 258, §2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA.
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos de Souza, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **REDENÇÃO FUTEBOL CLUBE**, de Mata de São João, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, e o **ESPORTE CLUBE VITÓRIA**, de Salvador, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, ambos a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratores do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: *“Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD; e, em condenar **FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS FILHO**, Técnico de Futebol do E. C. Vitória, por ser primário, e infrator do Art. 258, §2º, II do CBJD, substituindo da pena de suspensão por pena de advertência, por desrespeitar o Árbitro Central durante a partida acima mencionada.

PROCESSO – Nº 300/15	LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ (BAIACU) x FLAMENGO DE FEIRA F. C. – em 01.11.2015 – Valido Campeonato Baiano de Futebol Feminino – 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico e Policiamento.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ (BAIACU), de Vera Cruz, incurso no Art. 191, III e 211 do CBJD. 2) FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVEDO.
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos de Souza, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ (BAIACU)**, de Vera Cruz, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, e o **FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, de Feira de Santana, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, ambos a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD, como infratores do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: *“Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*, durante a partida; e, por maioria em absolver a **LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ (BAIACU)**, de Vera Cruz, da imputação no Art. 211 do CBJD, por não restar tipificado nos autos a sua conduta, pois a ausência do Policiamento não é de responsabilidade da Entidade.

Salvador - BA, 27 de Janeiro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 26 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO – Nº301/15	LIGA DESPORTIVA MUNDONOVENSE x LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, em 01.11.15 –Campeonato Baiano de Futebol Feminino
Denúncia:	Ausência de Médico, de Ambulância, Atraso para o início e Condutas.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA MUNDONOVENSE , de Mundo Novo, incurso no Art. 191, III, e 191, III do CBJD. 2) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE , de Euclides da Cunha, incurso no Art. 206 e 191, III do CBJD. 3) JOSÉ DELCO SANTOS , Técnico de Futebol da Liga de Euclides da Cunha, incurso no Art. 258, §2º, II do CBJD. 4) DHOM ERIC SANTOS , Massagista da Liga de Euclides da Cunha, incurso no Art. 258, §2º, II do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos de Souza, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA MUNDONOVENSE**, de Mundo Novo, por ser reincidente conforme fls. 16 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), também em condenar a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: *“Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM”*; também em condenar a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, por ser reincidente, como infradora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), por ter adentrado ao campo de jogo apenas às 15h40min, atrasando o começo da partida em 40 (quarenta) minutos; e ainda em condenar a **LIGA DESPORTIVA MUNDONOVENSE**, de Mundo Novo, por ser reincidente conforme fls. 16 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infradoras do Art. 191, III, §1º do CBJD, por deixar de cumprir o que determina o Art. 30, letra “c” alínea 4, do Regulamento da Competição que diz: *“Compete à associação detentora do mando de campo, manter no local da partida, até o seu final, uma Ambulância estacionada em local adequado à sua finalidade (com tamanho suficiente para transportar uma pessoa deitada)”*; e, também em condenar **JOSÉ DELCO SANTOS**, Técnico de Futebol, e, **DHOM ERIC SANTOS**, Massagista, ambos da Liga de Euclides da Cunha, por serem primários, e infratores do Art. 258, §2º, II c/c 182 do CBJD, ambos a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e, por se tratar de competição finda para a equipe Feminina da Liga de Euclides da Cunha, e, desde que o Técnico e Massagista, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restante pra cada, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por reclamar constantemente da arbitragem, de modo a tumultuar a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 27 de Janeiro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 26 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO – Nº302/15	ESPORTE CLUBE YPIRANGA x LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS, em 01.11.15 – Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino Amador – 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) ESPORTE CLUBE YPIRANGA, de Irecê, incurso no Art. 191, III do CBJD. 2) LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS, de Ribeira do Pombal, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos de Souza, presente o Representante do E. C. Ypiranga, apresentando documento de solicitação de ambulância junto ao Poder Público. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **ESPORTE CLUBE YPIRANGA**, de Irecê, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a **LIGA POMBALENSE DE DESPORTOS**, de Ribeira do Pombal, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA por ter havido neste caso, o zelo do Clube mandante, de solicitar a ambulância ao Poder Publico, e, este garantiu a presença do medico, que não compareceu, como infratores do Art. 191, III, §1º do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: “*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante a partida acima mencionada.

PROCESSO – Nº306/15	SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE x LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ (BAIACU), em 07.11.15 – Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino Amador – 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE, de São Francisco do Conde, incurso no Art. 191, III e 211 do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ (BAIACU), de Vera Cruz, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos de Souza, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **SÃO FRANCISCO DO CONDE ESPORTE CLUBE**, de São Francisco do Conde, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e, também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ (BAIACU)**, de Vera Cruz, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 36, do Regulamento da Competição que diz: “*Os Clubes participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*”, durante a partida. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 27 de Janeiro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 26 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO - Nº307/15	FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE x LIGA ESPORTIVA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, em 07.11.15 - Campeonato Baiano de Futebol Feminino - 2015.
Denúncia:	Ausência de Policiamento, Expulsões e Exclusões.
Denunciados (s):	1) FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE , de Feira de Santana, incurso no Art. 191, III e 211 do CBJD; 2) ROSANGELA DOS SANTOS DA SILVA , Atleta Amadora da Liga de Conceição do Jacuípe, incurso no Art. 254, II §1º e 258, II §2º do CBJD. 3) ADAILTO DOS REIS RAMOS , Técnico de Futebol da Liga de Conceição do Jacuípe, incurso no Art. 243-F e 258 do CBJD; 4) ROSEANE COSTA DA SILVA , Atleta Amadora do Flamengo de Feira F. C., incurso no Art. 258 do CBJD; 5) CRISTIANE RESENE NASCIMENTO , Atleta Amadora da Liga de Conceição, incurso no Art. 258, II, §2º do CBJD.
Relator:	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos de Souza, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver o **FLAMENGO DE FEIRA FUTEBOL CLUBE**, de Feira de Santana, das imputações previstas nos Art. 191, III e 211 do CBJD, por entender os membros desta Corte, que não podemos responsabilizar a Equipe denunciada, pela ausência de Policiamento durante a partida, e, com relação à irregularidade do gramado, restando comprovado que a conservação da Vila Olímpica dos Amadores, pertence a Poder Municipal de Feira de Santana, não cabendo ao Flamengo de Feira, qualquer tipo de infração referente a conservação das instalações da mencionada Vila Olímpica; e, absolver também **ROSANGELA DOS SANTOS DA SILVA**, Atleta Amadora da Liga de Conceição do Jacuípe, da imputação no Art. 254, II §1º do CBJD, em razão de ser a sua segunda advertência, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar, e também absolve da imputação no Art. 258, II §2º do CBJD, por entender que não houve desrespeito a arbitragem; e condenar **ADAILTO DOS REIS RAMOS**, Técnico de Futebol da Liga de Conceição do Jacuípe, como infrator do Art. 243-F c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, e, acumulada, com a pena de multa de R\$ 200,00 reduzida pela metade fixando na pena de multa de R\$ 100,00 (Cem reais), devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD; e como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas, totalizando a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, e, por se tratar de competição finda para a equipe Feminina da Liga de Conceição do Jacuípe, e, desde que a Técnico, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por imprimir linguagem ofensiva contra a médica presente na partida, empurrando-a em seguida, isto porque o Técnico estava discordando do atendimento médico, feito pela a única profissional da medicina durante a partida, para ambas as equipes, ao ser informado pela Médica que sua atleta não mais teria condições de jogo, o Sr. Adailton dos Reis Ramos, inconformado, teria empurrado a médica, e antes proferiu as seguintes palavras: "Minha jogadora vai jogar, sua DOIDA, quem é você pra impedir que ela jogue, DOIDA"; no final da partida o citado Técnico na direção do Árbitro da partida dizendo as seguintes palavras: "Safado, ladrão lá em Conceição vai cair no pau quem for"; ainda em condenar **CRISTIANE RESENE NASCIMENTO**, Atleta Amadora do Flamengo de Feira F. C., por ser primária, desclassificando do Art. 258, II §1º do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência, por ofender a honra do Árbitro com as seguintes palavras: "Ladrão" e vários palavrões; e absolvendo **ROSEANE COSTA DA SILVA**, Atleta Amadora do Flamengo de Feira F. C., da imputação no Art. 258 do CBJD, em razão de ser a sua segunda advertência, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar, durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 27 de Janeiro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DA BAHIA**
DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 26 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO – Nº308/15	LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, x ESPORTE CLUBE YPIRANGA, em 07.11.14 – Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino Amador – 2015.
Denúncia:	Exclusões
Denunciados (s):	1) REGIVALDO A. SANTOS , Técnico do E. C. Ypiranga, incurso no Art. 258, II, §2º do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos de Souza, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **REGIVALDO A. SANTOS**, Técnico do E. C. Ypiranga, por ser primário, e infrator do Art. 258, II, §2º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, e, por se tratar de competição finda para a equipe Feminina do E. C. Ypiranga, e, desde que o Técnico, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida restante, devera ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por dirigir palavrões ao Árbitro da partida, e ainda chamando-o de “Árbitro de merda”, sendo expulso da partida acima mencionada.

PROCESSO – Nº309/15	JUVENTUDE ESPORTIVO DE VITÓRIA DA CONQUISTA x LIGA ILHEENSE DE FUTEBOL, em 08.11.15 – Valida pelo Campeonato Baiano de Futebol Feminino Amador – 2015.
Denúncia:	Atraso para o início da partida.
Denunciados (s):	1) JUVENTUDE ESPORTIVO DE VITÓRIA DA CONQUISTA , incurso no Artigo 206 do CBJD.
	Dr. ALCIDES DINIZ GONÇALVES NETO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos de Souza, o Clube denunciado apresentou defesa inscrita, sendo juntado aos autos. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **JUVENTUDE ESPORTIVO DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, da imputação do Artigo 206 do CBJD, conforme consta em sumula, mesmo havendo o pedido formal, o Policiamento chegou ao estádio com 15 minutos de atraso, após, a chegada do Policiamento a partida transcorreu normalmente.

Salvador - BA, 27 de Janeiro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA EM 26 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO – Nº314/15	ESPORTE CLUBE VITÓRIA x SALVADOR FUTEBOL CLUBE, em 13.11.15 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Juvenil – 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico, Expulsões e Exclusão.
Denunciados (s):	1) JOÃO VITOR BARBOSA DE SANTANA , Atleta Juvenil do Salvador F. C., incurso nos Art. 254, 243-C, §1º, 243-F, 258, II e 258-B do CBJD; 2) EUGÊNIO HENRIQUE NETO , Atleta Juvenil do E. C. Vitória, incurso no Art. 254, do CBJD; 3) FÁBIO GUIMARÃES , Técnico de Futebol do Salvador F. C., incurso no Art. 243-F, §1º e 258, II do CBJD; 4) SALVADOR FUTEBOL CLUBE , Equipe Juvenil, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos de Souza, e, em defesa aos atletas Juvenis funcionou o Defensor Dativo, o Dr. Samir Abdala, ausente os demais denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar **JOÃO VITOR BARBOSA DE SANTANA**, Atleta Juvenil do Salvador F. C., por ser primário, e como infrator do Art. 254, do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzindo a pena de suspensão por 01 (uma) partida, e como infrator do Art. 258 c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, e, ainda como infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias de suspensão, deixando de aplicar a pena pecuniária por determinação do § 2º do Art. 170 do CBJD; e, como infrator do 258-B c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, deixando de aplicar a pena do 243-F, §1º do CBJD, por força do Art. 183 do CBJD, totalizando a pena de suspensão por 03 (três) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a equipe Juvenil do Salvador F. C., e, desde que o atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, devera ser cumprida em partidas subsequentes de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF, por atingir o seu adversário com um pontapé de forma intencional na altura do tornozelo, inconformado com a sua expulsão o atleta agressor passou a proferir palavrões contra o Árbitro da partida; ainda inconformado durante o intervalo do jogo, o Atleta João Vitor Barbosa de Santana, invadiu local destinado aos Árbitros, sem autorização, partiu em direção ao Árbitro Central, na tentativa de agredi-lo fisicamente, e passou a ameaça-lo: “Eu vou pegar você lá na favela em Salvador, seu Ladrão, Vagabundo! Em seguida ameaçou o Árbitro de morte, dizendo: “Você vai ver morre lá!” “Você vai ver que você vai morrer”; também em condenar **EUGÊNIO HENRIQUE NETO**, Atleta Juvenil do E. C. Vitória, por ser primário, e como infrator do Art. 254, do CBJD, a pena de suspensão por 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir o joelho direito do jogador da equipe adversária com força excessiva; e absolver **FÁBIO GUIMARÃES**, Técnico de Futebol do Salvador F. C., da imputação dos Artigos 243-F, §1º e 258 do CBJD, por não restar tipificado sua conduta, quando da partida; e, em absolver o **SALVADOR FUTEBOL CLUBE**, Equipe Juvenil, da imputação no Art. 191, III do CBJD, por restar comprovado as fls. 09 dos autos que a equipe adversária o E. C. Vitória, apresentou em seu banco de reservas uma profissional da Medicina devidamente registrada no CRM durante toda a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 27 de Janeiro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 26 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO – Nº315/15	SELEÇÃO DE URUÇUCA x SELEÇÃO DE ITAMARAJU, em 15.11.15 – Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador – 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) DEIVIDE TAVARES DA SILVA , Atleta Amador da Liga de Itamaraju, incurso no Art. 258, II, §2º e 258-B do CBJD.
Relator:	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA.
Procurador:	Dr. PÉRICLES GUIMARÃES PEREIRA JÚNIOR.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos de Souza, e, ausente as partes mesmo regulamente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **DEIVIDE TAVARES DA SILVA**, Atleta Amador da Liga de Itamaraju, por ser primário e infrator Art. 258, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 partidas, reduzindo pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, e absolvendo da imputação no Art. 258-B do CBJD, por atingir seu adversário com um “carrinho” frontal que acertou a tibia do mesmo de forma intencional durante a partida acima mencionada.

PROCESSO – Nº324/15	CATUENSE FUTEBOL S/A x ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA COMUNITÁRIA ASTRO, em 19.11.15 – Válido pelo Campeonato Baiano de Futebol Infantil – 2015.
Denúncia:	Expulsão.
Denunciados (s):	1) WBIRAJARA NERY AZEVEDO SOUZA , Atleta Infantil da A.D.C. Astro, incurso no Art. 254 do CBJD.
Relator:	Dr. ÉLIO RICARDO MIRANDA AZEVÊDO.
Procurador:	Dr. CAIO GONÇALVES AMORIM.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos de Souza, funcionou o Dr. Samir Abdala, Defensor Dativo, na defesa do atleta denunciado. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar o **WBIRAJARA NERY AZEVEDO SOUZA**, Atleta Infantil da A.D.C. Astro, por ser primário, e, como infrator do Art. 254 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzindo da metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, por atingir o atleta adversário com um chute por trás, durante a disputa de bola.

Salvador - BA, 27 de Janeiro de 2016.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

DECISÕES PROFERIDAS DA
2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
EM 26 DE JANEIRO DE 2016.

PROCESSO - Nº326/15	SELEÇÃO DE SANTO AMARO x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 22.11.15 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2015.
Denúncia:	Ausência de Médico e Conduta do Público.
Denunciados (s):	1) LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS , de Santo Amaro, incurso no Art. 213, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS , de Eunápolis, incurso no Art. 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA.
Procurador:	Dr. GEOVANE PEIXOTO.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos de Souza, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver a **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS**, de Santo Amaro, da imputação no Art. 213, III do CBJD, por restar comprovado nos autos, que ocorreu a apresentação pela Polícia Militar do torcedor que arremessou objetos dentro de campo; e, do mesmo modo, em absolver a **LIGA DE FUTEBOL DE EUNÁPOLIS**, de Eunápolis, na imputação do Art. 191, III do CBJD, por restar comprovado nos autos que existiu médico no bando de reservas da Seleção de Santo Amaro durante toda a partida.

PROCESSO - Nº344/15	SELEÇÃO DE SANTO AMARO x SELEÇÃO DE URUÇUCA, em 06.12.15 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2015.
Denúncia:	Ausência de Infraestrutura e Conduta do Público.
Denunciados (s):	1) LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS , de Santo Amaro, incurso no Art. 211 e 213, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS LUIZ ALVES DE MELO.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Representando a douta Procuradoria funcionou o Dr. Victor Ferreira Santos de Souza, e, ausente as partes mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 2ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar improcedente a denúncia para absolver **LIGA SANTAMARENSE DE DESPORTOS**, de Santo Amaro, das imputações no Art. 211 e 213, III do CBJD, por restar comprovado que a Entidade tomou todas as providências para a realização da partida acima mencionada.

Salvador - BA, 27 de Janeiro de 2016.
Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.